



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.932 - RJ (2011/0170674-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO TARANTINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. PRECEDENTES

1. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

2. A gravidade do crime cometido, seja ele hediondo ou não, com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal não constitui, de *per si*, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

3. As condições pessoais favoráveis, apesar de não ensejarem, por si só, direito à liberdade provisória, devem ser valoradas quando inexistentes os requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional, com observância dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.932 - RJ (2011/0170674-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO TARANTINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de EDUARDO TARANTINO, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal a *quo* denegou a ordem em que se pleiteava o relaxamento da prisão cautelar, diante da ausência dos requisitos da preventiva.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 01.04.11, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, vez que, conforme relatado na denúncia, teria cometido um assalto no interior de um coletivo, simulando portar arma de fogo.

Aduzem os impetrantes que a segregação imposta deve ser desconstituída, em face do constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que a determinou é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Asseveram ainda, que ele ostenta condições que o permitem responder ao processo em liberdade.

Postulam a concessão de medida liminar para que seja expedido o alvará de soltura e, ao final, a sua confirmação.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente ARI PARGENDLER indeferiu o pedido liminar (fl. 51).

Prestadas as informações (fls. 60/77).

No seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 81/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.932 - RJ (2011/0170674-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO TARANTINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. PRECEDENTES

1. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

2. A gravidade do crime cometido, seja ele hediondo ou não, com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal não constitui, de *per si*, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

3. As condições pessoais favoráveis, apesar de não ensejarem, por si só, direito à liberdade provisória, devem ser valoradas quando inexistentes os requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional, com observância dos requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.932 - RJ (2011/0170674-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO TARANTINO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

O pleito expõe a tese da ausência de fundamentação do decreto
prisional cautelar.

Assiste razão ao paciente, pelos fundamentos a seguir.

É certo que a prisão cautelar é medida incomum, diante dos
consectários constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal,
sendo impossível admitir a execução antecipada da pena. Outrossim, quando
reveladas, através dos fatos trazidos ao magistrado, circunstâncias expressas no art.
312, do Código de Processo Penal, aplica-se tal medida segregativa, enquanto as
mencionadas situações subsistirem. De igual teor: HC 106.819/MT, Rel. Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe
06/10/2008.

No caso concreto, o acórdão impugnado reiterou os argumentos
aduzidos pelo juízo singular, lastreando-se na hipotética garantia da ordem pública,
posto que o paciente foi autuado em flagrante após adentrar em um coletivo e, mediante
simulação de porte de arma de fogo, subtraiu, para si, a quantia de RS 84,00 (oitenta e
quatro reais) em espécie, conforme o seguinte trecho:

*"Pelas informações acostadas aos autos, verifica-se que a decisão
que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi bem fundamentada,
tendo sido recebida a denúncia e designada a data para a realização
da Audiência de Instrução e Julgamento:*

*(...) Não merece prosperar o pleito da defesa, não se olvidando
tratar-se de imputação de crime de roubo no interior de coletivo,
conduta de extrema potencialidade lesiva e geradora de alto nível de
intranquilidade social, o que enseja a necessidade da custódia como
garantia da ordem pública. No mais, o alegado em folha 47/45. o que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vê a absoluta ausência de qualquer documento indicativo de residência fixa e exercício de trabalho lícito, concluindo-se que a liberdade do acusado expõe também a risco a eventual aplicação da Lei penal. Assim, indefere-se a pretensão da liberdade provisória.(...) O caso é de recebimento da denúncia, calcada em indubitosa presença de justa causa, a partir das declarações colhidas em sede do auto de prisão em flagrante. Designa-se desde já o dia 31/05 de 2011. ; às 14 horas para a AIJ" (fl. 43

Entretanto, a simples menção à gravidade abstrata do delito, bem como a periculosidade do paciente, amparada exclusivamente em circunstâncias integrantes da gravidade do próprio tipo penal, não é suficiente para justificar sua constrição cautelar, quando não vinculada aos fatos que concretamente justifiquem tal conclusão.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DOS DELITOS. NATUREZA HEDIONDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CLAMOR PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ARGUMENTO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto.

A suposta necessidade de resguardar a ordem social, bem como o clamor público, isoladamente, não se presta a embasar a custódia provisória.

3. Tais aspectos devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da custódia cautelar, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal.

4. De outro lado, a simples menção aos requisitos legais da segregação também não se presta a embasar a custódia.

5. A natureza hedionda dos delitos e a alegada periculosidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente, não justificam o decreto de prisão preventiva.

6. O exercício do direito de defesa, caracterizado pela negativa da autoria dos fatos imputados na exordial e pela atribuição de culpa ao co-réu, não justifica a medida restritiva de liberdade com supedâneo na necessidade de garantir a futura aplicação da lei penal.

7. Sobressai, por conseguinte, a impropriedade do acórdão mantenedor da segregação, bem como do decreto prisional, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

8. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmadas, para determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

9. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora, superados os argumentos referentes ao excesso de prazo na formação da culpa.

(HC 82.510/CE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 337)

No mesmo sentido: HC 65.273/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 300.

Por fim, quanto ao argumento de o paciente ser possuidor de condições pessoais favoráveis, apesar de não ensejarem, por si só, direito à liberdade provisória, deve ele ser sopesado quando inexistentes os requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Assim, o fato de tratar-se de réu primário (fls. 22/24), possuidor de bons antecedentes, só reforça a convicção de que lhe seja concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

Por ser medida de exceção, em face dos motivos articulados na esteira dos recentes julgados desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal, a segregação do paciente, desvinculada dos requisitos intransponíveis do art. 312 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal, importou constrangimento ilegal, que deve ser cessado.

Desta forma, conheço do remédio heroico, concedendo a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura, sem embargo de novo decreto prisional, com observância dos requisitos legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0170674-1

HC 213.932 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 234638320118190000 975171720118190001

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO TARANTINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.